



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO Nº 12.94 De 28/07/1994 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10680.005528/90-19

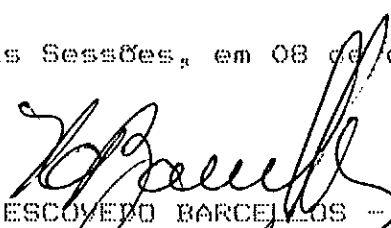
Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDAO Nº 202-06.236
Recurso nº: 85.963
Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

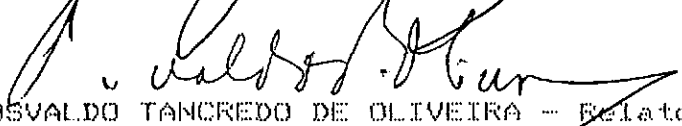
IPI - Multa prevista no art. 368 do RIPI/82, aplicável ao adquirente de produtos, com base no art. 173, do mesmo diploma legal. Incabível a caracterização dessa infração (art. 173), em relação ao comerciante adquirente, quando o próprio remetente dos produtos, recém-equiparado, desconhecia o fato. Inconcebível, por isso, a apenação do comerciante adquirente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.005528/90-19
Recurso nº: 85.963
Acórdão nº 202-06.236
Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

R E L A T O R I O

Diz o auto de infração de fls. 01 que, em fiscalização realizada na firma acima identificada e à vista das irregularidades constatadas em fiscalização na empresa JM Comercial Ltda., no que se refere ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, procedeu ao exame dos livros fiscais e das notas fiscais de compra, tendo constatado que a fiscalizada adquiriu produtos cosméticos daquela mencionada empresa JM Comercial Ltda., de fabricação de J.M.C. Cosméticos Ltda., com a qual a primeira tem relação de interdependência, sendo equiparada a contribuinte, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.798/87.

Diz mais que as notas fiscais de aquisição, emitidas por JM Comercial Ltda., por força de sua equiparação a contribuinte, deveriam indicar o lançamento do imposto relativo às saídas dos produtos, o que não foi feito.

E, por não ter a fiscalizada, Carrefour Comércio e Indústria S/A, comunicado a irregularidade constante das citadas notas fiscais de aquisição, infringiu o disposto no art. 173, passível da multa estabelecida no art. 368 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.961/82 (RIPI/82).

Instrui o auto uma relação das notas fiscais de aquisição, com a consignação do valor do IPI não lançado e o valor da multa proposta, igual ao total do imposto não lançado, corrigido monetariamente.

Em impugnação tempestiva, a impugnante, preliminarmente, invoca a nulidade do feito, por falta de descrição dos fatos, apenas com a simples menção dos artigos infringidos.

Diz que, dessa forma, sequer dispõe de elementos para se defender.

No mérito, diz que tomou conhecimento, em um dos contactos feitos com as empresas (fabricante e interdependente), houve que cada uma delas foi autuada por essa falta.

Contra a fabricante, por errônea classificação e lançamento com insuficiência. Contra a empresa comercial, por falta de lançamento de imposto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.005528/90-19
Acórdão nº: 202-06.236

Assim, foram tributados, pelo mesmo fato, JMC - Cosméticos Ltda. e o distribuidor ou comerciante de seus produtos - JM Comercial Ltda. e, "não se sabe porque, o Carrefour".

Protesta contra o que chama de tributação em cascata.

Além de ser absolutamente impossível a tributação em cadeia - acrescenta - tal como aconteceu, pois foram autuadas seguidamente JMC, a JM e o Carrefour, todos com fulcro no que seria o mesmo fato gerador, "é incrível que a ação fiscal queira fazer tudo isso" sem considerar que a JMC, fabricante, é responsável pelo imposto nas saídas; se essa for autuada, não há porque autuar JM (comerciante) e, muito menos, o Carrefour; se outras empresas comerciais, como o Carrefour, adquiriram os produtos da JM, por certo também vão ser autuadas.

Conclui dizendo que não assiste razão ao Fisco em querer tributar sucessivamente o fabricante, o distribuidor e o Carrefour; supor que este deveria ter conhecimento de que JM tem relação de interdependência com JMC, o que é incrível e não pode servir de base para autuação, até porque a impugnante só tomou conhecimento dessa interdependência pelo que está escrito no auto de infração; exigir que o Carrefour "exerça as altas funções de Auditor Fiscal", que tanto significa exigir que o mesmo saiba da interdependência, o mais: que essa interdependência tornou o distribuidor contribuinte do imposto, coisa que nem ela própria sabia (tanto que foi autuada).

Pede, afinal, a nulidade do auto de infração, por falta de descrição da apontada irregularidade e que seja extinto o crédito tributário.

Informação fiscal contestando todos os itens da impugnação e enfatizando que o auto foi lavrado por ter a autuada infringido a regra do art. 173 do RIFI/82 (não comunicar a irregularidade à repartição) e por estar incurso na multa do art. 368 do mesmo regulamento.

Também com esse fundamento, a decisão recorrida indefere a impugnação e mantém a exigência.

Apelo tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente reitera as suas alegações apresentadas na impugnação; torna a historiar as operações realizadas, objeto do feito, diz que adquiriu mercadorias de comerciante, devidamente acompanhadas de notas fiscais (cópias anexas), que essas notas, examinadas pela fiscalização, foram consideradas documentos idôneos, que são modelos de uso por comerciante, não equiparados a contribuintes; que, assim, não é possível ao adquirente, nem lhe compete,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.005528/90-19
Acórdão nº: 202-06.236

conhecer o relacionamento entre as empresas, quando tal circunstância não está evidenciada nos documentos fiscais e, afinal, que não lhe compete examinar se seu fornecedor está utilizando documentário apropriado para a excepcional circunstância de equiparado a industrial.

Conclui reiterando os termos da impugnação e declarando que a falta de lançamento do IFI pelo comerciante vendedor das mercadorias não pode ser tomado como um ato com o qual a recorrente tenha compactuado e, por isso, devesse ser punida; que desconhecia a relação de interdependência de seu fornecedor e só foi conhecê-la através do auto de infração.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.005528/90-19
Acórdão nº: 202-06.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara já tomou posição em caso idêntico, envolvendo inclusive o mesmo fabricante e o mesmo interdependente, através do Acórdão nº 202-04.374, no qual, à unanimidade de seus Membros, decidiu, conforme expresso na ementa do decisório em causa, que "comerciante que adquire produtos de atacadista e interdependente do fabricante não faz parte desta relação (de interdependência), nem concorre para possíveis ilícitos fiscais".

Acrescento que, neste, como no caso do referido julgado, a então recém-editada Lei nº 7.799/89, introduziu mais uma hipótese de equiparação a contribuinte, da qual nem mesmo o recém-equiparado teve conhecimento imediato, daí gerando uma prolongada fase de perplexidade - como o caso dos autos nos dá conta.

Ora, se o remetente dos produtos, comerciante tradicional e agora recém-equiparado a contribuinte, sabidamente ignorava o fato, com muito mais razão haveria de ignorá-lo o adquirente, que agora se pretende punir.

Feitas essas considerações, passo a transcrever o voto do Acórdão acima citado, nº 202-04.374, que adoto integralmente.

"A presente autuação se sustenta no fato de a ora recorrente ter adquirido de J.M. COMERCIAL LTDA. produtos cosméticos de fabricação de J.M.C. COSMETICOS; sendo estas interdependentes entre si, e nas notas fiscais foram constatadas irregularidades no lançamento do IPI, sem que a mesma tivesse tomado qualquer medida que excluísse sua responsabilidade.

Estas irregularidades, no entender da fiscalização, estão enquadradas nos artigos 173, parágs. 1º, 3º e 4º e 368, c/c artigo 7º, parág. 1º da Lei nº 7.798/89.

O artigo 7º da Lei nº 7.798/89 vem equiparar os estabelecimentos industriais aos dos atacadistas, para a venda dos produtos fabricados, elencados no anexo III, da mesma lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.005528/90-19
Acórdão nº: 202-06.236

Dispões o

"Parág. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que o adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas..."

Assim, tais dispositivos não se aplicam à condição de comerciante ocupada pela recorrente, pelo fato de a mesma não fazer parte da interdependência apurada e que a lei define.

O artigo 368 do RIFI/82 prevê a penalidade cabível por inobservância do art. 173 e parágs. 1º, 3º e 4º pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo.

Agora o art. 173 caput, neste caso, fala de comerciante que recebe produto tributado sem examinar certas formalidades necessárias à identificação, documentos fiscais, selos de controle, classificação fiscal, lançamento do imposto etc..

O seu parág. 1º refere-se a:

"no caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou produto que não esteja selado..."

Os parágs. 3º e 4º tratam da exclusão da responsabilidade quando o adquirente toma as providências neles contidos.

Assim, nada restou no enquadramento legal, tipificação, que pudesse acusar a recorrente de omissão ou conivência com as irregularidades apuradas entre as interdependentes.

Acresce que, a julgadora de primeira instância administrativa (fls. 24) foi conclusiva:

"De fato, não cabia à Impugnante conhecer a relação de interdependência existente entre as empresas JM COMERCIAL e JMC COSMETICOS, mas tão-somente observar suas obrigações como adquirente de produtos tributados pelo IPI, omissão esta que lhe causou a presente penalidade."

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.005528/90-19
Acórdão nº: 202-06.236

Cumpre fundamentalmente ressaltar que, quanto à alegação de não-comprovação da relação de interdependência entre as referidas empresas, tal relação foi devidamente apurada pela Fiscalização, cujas conclusões merecem fé pública..."

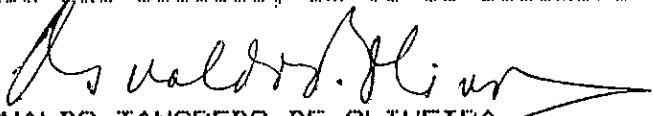
A recorrente adquiriu as mercadorias de outro estabelecimento comercial e, como a própria decisão recorrida afirma, "não cabia à impugnante conhecer a relação de interdependência". Não se justifica tal ônus à autuada, mesmo que, neste caso em espécie, não há exata previsão legal que possa remeter à mesma responsabilidade pelo que não cabia conhecer.

No Direito Tributário, pela sua própria natureza, exige-se relativa formalidade na constituição de provas, tanto para o contribuinte como pelo Fisco, pois, através dele, se exige tributo compulsoriamente e se aplica penalidade e, para tal, as provas também têm suas regras e devem ser observadas. Muito embora se reconheça que declaração de agente público mereça fé pública, a mesma, por si só, ao meu ver, neste caso, não é prova suficiente para imputar penalidades advindas de irregularidades com que a recorrente não concorreu diretamente nem deu causa às infrações apontadas.

Por estas razões, conheço do recurso por ser tempestivo e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento."

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA